CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.339/26/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004945837-44	
Impugnação:	40.010161515-34	
Impugnante:	Atlântica Natural Ltda	
	CNPJ: 23.098691/0001-03	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra Unidade da Federação, que estava obrigada a recolher antecipadamente o ICMS na saída dos produtos referentes ao Capítulo 28 (Venda de Mercadorias pelo Sistema de Porta a Porta) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, na condição de substituta tributária. Infração caracterizada. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente, no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. Constatou-se a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea "a", ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação tem por objeto a exigência de crédito tributário decorrente da falta de retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST) e do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) por parte da Autuada, Atlântica Natural Ltda.

Constatou-se que, no período de 01/07/22 a 31/12/25, a empresa realizou saídas interestaduais destinadas a Minas Gerais de mercadorias enquadradas no "Capítulo 28 - Venda de Mercadorias pelo Sistema Porta a Porta" da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e do Anexo VII do RICMS/23, omitindo-se da obrigação de reter e recolher o imposto devido.

A infração acarretou a cobrança do ICMS-ST e FEM devidos, respectiva Multa de Revalidação, cobrada em dobro face à ação fiscal por falta de retenção, conforme art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Exigiu-se, ainda, a Multa

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Isolada, devidamente limitada a 50% do valor do imposto, nos termos do art. 55, inciso XXXVII e § 2º, inciso I, da mesma Lei.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, a sua defesa, arguindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por deficiência de motivação, ausência de provas e violação ao devido processo legal. Sustenta que o lançamento se baseou exclusivamente em conferência documental e sistêmica, sem diligência presencial no estabelecimento, o que configuraria presunção administrativa.

No mérito, insurge-se contra o seu enquadramento no regime de substituição tributária aplicável ao sistema de venda "porta a porta". Alega ausência de comprovação probatória da existência de rede de revendedores, argumentando que a Fiscalização utilizou analogia de forma indevida, em violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada.

Sustenta, ainda, que as penalidades (multa de revalidação e multa isolada) devem ser integralmente canceladas, por serem decorrência automática de uma obrigação principal supostamente indevida.

Subsidiariamente, a Impugnante requer a anulação parcial do lançamento, com revisão integral das multas e dos critérios de apuração; a intimação do Fisco para juntar aos autos a base probatória utilizada para a lavratura do Auto; e a realização de perícia técnica e diligência fiscal complementar nas dependências da empresa.

O Fisco, em sede de manifestação fiscal, reitera os termos da autuação e requer a manutenção integral do feito.

DECISÃO

Das Preliminares

A Impugnante suscita a nulidade do Auto de Infração por deficiência de motivação, sob o argumento de que a Fiscalização se baseou exclusivamente em análise sistêmica e documental, sem a realização de vistoria física no estabelecimento. Por este motivo, requer, preliminarmente, a produção de prova pericial e diligência fiscal.

A preliminar de nulidade arguida carece de amparo legal e fático, devendo ser rejeitada.

Primeiramente, a auditoria fiscal realizada à distância possui amparo normativo na Cláusula Vigésima Nona, parágrafo único, do Convênio ICMS nº 142/18, aplicável à matéria, que dispensa a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento fiscalizado.

Em sintonia com a norma nacional, a legislação estadual mineira legitima o procedimento de auditoria adotado no art. 159, inciso I, do RICMS/23 (Decreto n° 48.589/23). Essa norma preceitua que a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, inclusive citando a "análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários" como meio de prova cabal e suficiente.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Portanto, a auditoria sem diligência presencial constitui prerrogativa legal do Fisco, e não vício procedimental.

Ademais, a motivação do lançamento não repousa em "presunções", mas em prova material, conforme será demonstrado a seguir.

De outro lado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível nº 51902875120228130024), citada pela Defesa, é inaplicável ao caso: o referido acórdão julga operações com instrumentos musicais, mercadorias que foram excluídas do regime de substituição tributária. De forma diversa, a Autuada comercializa cosméticos e suplementos, mercadorias essas que possuem previsão legal de sujeição à ST pelo sistema porta a porta, conforme o Capítulo 28 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Anexo VII do RICMS/23.

Por fim, o pedido de realização de perícia técnica e diligência complementar formulado pela Defesa não merece ser acatado.

A Impugnante não formulou os quesitos obrigatórios em sua petição, o que impõe o indeferimento liminar do pleito por inépcia, em estrita observância ao art. 119, inciso III, do RPTA.

Segundo a doutrina "*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, verifica-se que o conteúdo probatório carreado aos autos (pela Fiscalização, e pela Impugnante), revela-se suficiente para a elucidação da questão, devendo-se aplicar o art. 142, § 1º, inciso II, alínea "a", do RPTA.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001
>
> "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA."

Em decisão mais recente, o TJMG reitera esse entendimento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.25.262478-8/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- ALEGAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO SEGUNDO VOGAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA - TEMA 988, STJ - **PROVA PERICIAL** CONTÁBIL – **DESNECESSIDADE** - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

(...)

III. A PERÍCIA CONTÁBIL É DESNECESSÁRIA QUANDO A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUROS ENCARGOS ABUSIVOS ALEGADAMENTE EXECUTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO HAVENDO SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA.

DATA DE JULGAMENTO: 18/12/25 - DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 19/12/25

Pelo exposto, rejeita-se o pedido de nulidade e indefere-se o pedido de perícia, pelos fundamentos retromencionados.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação tem por objeto a exigência de crédito tributário decorrente da falta de retenção e recolhimento do ICMS-ST e do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) por parte da Autuada.

Constatou-se que, no período de 01/07/22 a 31/12/25, a empresa realizou saídas interestaduais destinadas a Minas Gerais de mercadorias enquadradas no "Capítulo 28 - Venda de Mercadorias pelo Sistema Porta a Porta" da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e do Anexo VII do RICMS/23, omitindo-se da obrigação de reter e recolher o imposto devido.

A infração acarretou a cobrança do ICMS-ST e FEM devidos, respectiva Multa de Revalidação, cobrada em dobro face à ação fiscal por falta de retenção, conforme art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Exigiu-se, ainda, a Multa Isolada, devidamente limitada a 50% do valor do imposto, nos termos do art. 55, inciso XXXVII e § 2º, inciso I, da mesma Lei.

A Impugnante alega, nos itens 13, 14 e 15 de sua defesa, que o lançamento seria arbitrário por ausência de comprovação de que a empresa opera no sistema "porta a porta". Afirma que não haveria prova de rede organizada de consultores, catálogo próprio ou política comercial, e que a Fiscalização teria "presumido" a incidência do regime de Substituição Tributária com base na natureza dos cosméticos e suplementos comercializados.

A alegação é improcedente e divorciada das provas contidas nos autos. O lançamento não decorre de presunção, mas da estrita subsunção dos fatos à norma tributária, fartamente materializada no Relatório Fiscal Complementar.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

O caput do art. 82 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23 (e sua redação correspondente no revogado art. 64 do Anexo XV do RICMS/02) estabelece categoricamente que o estabelecimento que utilizar o sistema de venda na modalidade porta a porta, "marketing multinível ou sob qualquer outra denominação" a consumidor final para comercialização de mercadorias relacionadas no Capítulo 28 é o responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto nas saídas subsequentes.

A estrutura operacional da Autuada enquadra-se de forma exata na legislação supracitada. O enquadramento fático foi comprovado pelas provas documentais extraídas dos próprios canais oficiais da empresa, operando como verdadeira confissão de seu modelo de negócio:

- CNAE Específico (Pág. 3 do Relatório Fiscal): A empresa possui atividade secundária "73.19-0-03 - Marketing direto", formalmente registrada em seu cadastro junto à Receita Federal;
- Confissão do Marketing Multinível (Págs. 4 e 18 do Relatório Fiscal): Na "Apresentação de Negócio" (APN) da empresa, a própria Autuada declara expressamente possuir um "Corporativo capacitado com visão e DNA de Multinível" e deter um "Sistema único para vendas on-line com 100% de lucro".
- Rede de Consultores e Remuneração (Págs. 3 e 4 do Relatório Fiscal): A empresa recruta sua rede por meio da aba "SEJA UM CONSULTOR" em seu portal oficial. Seu material de treinamento lista taxativamente como formas de ganho a "Venda Direta de Produto ou Serviço" e, no item 3, "Conectando Pessoas e Ganhando Residual Todos os Mês", dinâmica clássica das operações em rede (multinível).
- Catálogo e Tabela de Preços Fixados (Págs. 18, 19 e 20 do Relatório Fiscal): O material institucional da Autuada garante ativamente "100% DE LUCRO NA REVENDA" aos seus consultores, trazendo peças publicitárias e tabelas formais que discriminam o "Valor Consultor" e o "Valor Vendas" (preço sugerido ao consumidor final) para todos os seus produtos. Tais documentos suprem plenamente o conceito de catálogo de vendas diretas para fins de fixação da base de cálculo do ICMS-ST exigida pelo art. 83 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23.

Dessa forma, restam materialmente comprovados a existência de rede de revendedores autônomos, o catálogo (inclusive fornecidos quando da intimação)/tabela de produtos e a sistemática de venda baseada no marketing multinível.

A Impugnante alega, nos itens 16 a 21 de sua peça de defesa, que a exigência fiscal afrontaria os princípios constitucionais e tributários da legalidade e da tipicidade cerrada.

Sustenta que a Fiscalização teria se utilizado de interpretação ampliativa e analogia para enquadrar a empresa no regime de substituição tributária, afirmando que

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

a similitude econômica entre mercadorias não autorizaria o lançamento e que o Fisco não teria demonstrado a estrutura típica da venda direta.

No entanto, verifica-se que o lançamento fiscal em tela não se apoia em analogia, presunção genérica ou aproximação temática, mas na estrita subsunção do fato à norma tributária (tipicidade fechada).

No que tange à materialidade dos fatos, conforme já demonstrado e exaustivamente provado no Relatório Fiscal Complementar, a Autuada não apenas atua no segmento de vendas diretas, como confessa publicamente em sua "Apresentação de Negócio" (APN) possuir "visão e DNA de Multinível", além de garantir "100% DE LUCRO NA REVENDA" à sua rede de consultores.

O Cadastro da empresa na Receita Federal do Brasil também confirma a exploração da atividade de "73.19-0-03 - Marketing direto".

Logo, a estrutura comercial da empresa é um fato provado documentalmente, e não uma presunção fiscal.

No que tange à legalidade estrita, a legislação mineira não deixa qualquer margem para dúvidas ou necessidade de interpretações ampliativas. O caput do art. 82 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23 é taxativo ao determinar a incidência da Substituição Tributária sobre o modelo de negócio praticado e confessado pela Autuada.

Como se observa, o legislador foi expresso ao incluir o "marketing multinível" como hipótese de incidência do regime de Substituição Tributária constante no Capítulo 28 da Parte 2 do Anexo VII.

Nos itens 26 a 28 (Tópico VII) de sua impugnação, a Autuada alega violação ao princípio da segurança jurídica, sustentando que não seria juridicamente admissível imputar-lhe responsabilidade por fatos futuros e incertos praticados por terceiros sobre os quais não tem ingerência.

A argumentação demonstra inconformismo com a sistemática constitucional da substituição tributária. A antecipação do pagamento do imposto relativo a fato gerador subsequente (presumido) é a essência do regime de Substituição Tributária "para frente", instituto com assento expresso no art. 150, § 7º, da Constituição da República, e devidamente internalizado no art. 22, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A legislação é clara ao atribuir à Autuada a responsabilidade tributária. O art. 82 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23 e sua redação correspondente no revogado art. 64 do Anexo XV do RICMS/02 define com precisão absoluta que o responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes a consumidor final é o estabelecimento remetente que utiliza o sistema de marketing multinível. Logo, a imposição da responsabilidade não rompe a segurança jurídica nem desloca indevidamente o risco fiscal; ela apenas dá cumprimento estrito ao comando legal.

A Impugnante aduz, nos tópicos VIII e IX (itens 29 a 34), que a Administração Pública teria utilizado interpretação ampliativa e analogia material,

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

convertendo uma previsão restrita em critério genérico ao classificar seus produtos como porta a porta por mera "semelhança mercadológica".

A alegação é improcedente. O Fisco não se utilizou de analogia ou ampliação de conceito para a constituição do crédito. O lançamento pauta-se na literalidade normativa. As mercadorias comercializadas pela empresa enquadram-se taxativamente no "Capítulo 28 - Venda de Mercadorias pelo Sistema Porta a Porta" da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23 e da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, que lista expressamente as mercadorias sujeitas ao regime.

Não houve presunção de que os produtos "são semelhantes" aos de empresas porta a porta. A Autuada efetivamente utiliza o sistema de venda direta (marketing multinível) — fato confessado por ela mesma em seus canais oficiais — e vende produtos que estão devidamente listados na legislação para este regime específico. A subsunção legal é perfeita, direta e literal, não havendo qualquer violação ao art. 108, § 1º, do CTN.

Nos tópicos VI e X (itens 22 a 25 e 35 a 36), a Defesa aponta supostas fragilidades e inconsistências no lançamento, afirmando que o Fisco não teria se desincumbido do ônus da prova por não anexar contratos de revendedores e por não individualizar o nexo causal de cada nota fiscal.

A tese defensiva não prospera. Conforme exaustivamente demonstrado, o modelo de comercialização da empresa foi cabalmente provado pelos materiais institucionais, "Apresentação de Negócio" e cadastro de CNAE anexados ao Relatório Fiscal Complementar. Tais evidências documentais são juridicamente válidas e suficientes para comprovar o aspecto material (marketing multinível) exigido pelo art. 82 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23 e sua redação correspondente no revogado art. 64 do Anexo XV do RICMS/02.

Ademais, inexiste qualquer confusão entre "ausência de recolhimento" e "sujeição passiva", tampouco ausência de individualização das operações. A sujeição passiva decorre da lei (condição de substituta tributária no regime de marketing multinível). Já a infração, por sua vez, foi materializada na Planilha 1 – Apuração por Itens (Anexo 1) do Relatório Fiscal, que descreve e individualiza cirurgicamente cada uma das notas fiscais emitidas sem a devida retenção do imposto. O nexo entre as notas fiscais e a infração é cristalino, o imposto foi exata e individualmente quantificado, e o Fisco desincumbiu-se integralmente do seu ônus probatório para a constituição do crédito tributário.

A apuração do crédito tributário observou o rigoroso ditame da legislação para o regime de venda direta. A base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária para as mercadorias do Capítulo 28 não se submete à regra geral do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) aplicável aos cosméticos comuns, mas sim à regra específica do art. 83 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, que elege como base o "preço de venda a consumidor final constante de catálogo ou lista de preço".

Diante da omissão sistêmica dos preços de catálogo nos documentos fiscais emitidos pela Autuada — que sequer indicou os CESTs exigidos pelo Capítulo 28 da

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Parte 2 do Anexo VII —, a Fiscalização procedeu à reconstituição técnica da base de cálculo quando o valor não havia sido informado ou ausente. O Fisco aplicou o multiplicador de 2,0 sobre o valor da operação própria, espelhando a exata política comercial confessada pela empresa, que garante "100% DE LUCRO NA REVENDA" em seus materiais. Assim, a base apurada reflete o verdadeiro valor do catálogo praticado na ponta final.

Sobre esta base legalmente apurada, fez-se incidir de forma escorreita a alíquota interna aplicável às mercadorias acrescida do adicional de 2% (dois pontos percentuais) destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), apurando-se com absoluta precisão matemática o crédito tributário principal exigido no lançamento.

A Impugnante alega, no tópico XI (itens 37 e 38), que a Multa de Revalidação e a Multa Isolada deveriam ser canceladas por serem decorrência automática de uma obrigação principal supostamente indevida. Sustenta, ainda, que o patamar sancionatório violaria a proporcionalidade, a razoabilidade e a tipicidade sancionatória, classificando as penalidades como "pesadas" e fundadas em imputação não provada.

A pretensão de cancelamento das penalidades não encontra amparo fático ou legal. Primeiramente, conforme exaustivamente demonstrado anteriormente, a obrigação principal (recolhimento do ICMS-ST e do FEM) é devida, lícita e está materialmente provada, o que afasta de plano a tese de que as multas deveriam decair junto com o imposto.

Ademais, não há que se falar em ofensa à razoabilidade, à proporcionalidade ou à tipicidade sancionatória. As penalidades aplicadas não derivam de arbítrio ou presunção do Fisco, mas da estrita e literal aplicação das sanções previstas na Lei nº 6.763/75 para as condutas omissivas praticadas pela própria Autuada.

As penalidades exigidas no Auto de Infração tutelam bens jurídicos distintos e autônomos, possuindo naturezas e fundamentos legais específicos:

Multa de Revalidação: Sanciona o aspecto material da infração, ou seja, o efetivo prejuízo ao erário decorrente da falta de recolhimento tempestivo do imposto. Foi aplicada no patamar de 100% (cem por cento) do valor do imposto porque a lei determina a cobrança em dobro quando o crédito tributário é exigido mediante ação fiscal por falta de retenção ou pagamento do imposto devido por substituição tributária, em rigorosa observância ao art. 56, inciso II, combinado com o § 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 6.763/75.

Multa Isolada: Sanciona o aspecto formal da infração, ou seja, o descumprimento da obrigação acessória que prejudica o controle fiscal. A Autuada sonegou a informação da base de cálculo da ST nos documentos fiscais que emitia. Por essa infração específica, o legislador estipulou a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da base de cálculo, conforme o art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75. Em estrito respeito à proporcionalidade e ao limite legal, a Fiscalização aplicou o redutor obrigatório previsto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, limitando a referida multa a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Portanto, a carga sancionatória imposta à Autuada respeita rigorosamente a tipicidade fechada, limitando-se aos exatos contornos e tetos estabelecidos pela legislação estadual para punir tanto a ausência de recolhimento do ICMS-ST quanto a grave omissão de dados nos documentos fiscais. Não havendo qualquer excesso ou vício na apuração, a manutenção das penalidades é medida de estrita legalidade.

Em não havendo elementos que indiquem a inadequação da disposição legal punitiva diante da infringência praticada pela Autuada, não faz parte da competência deste Egrégio Conselho de Contribuintes a análise da norma em si, conforme consta do art. 110 do RPTA:

> Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;
>
> II- a aplicação de eqüidade.

Restando plenamente demonstrados a materialidade da infração, a exatidão dos critérios de apuração, o robusto conjunto probatório carreado aos autos e o rigoroso embasamento legal do lançamento, julga-se procedente o lançamento, mantendo-se a exigência integral do ICMS-ST, do FEM e das respectivas penalidades legais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Jordany Raissa de Sousa Diniz (Revisora) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2026.

Leonardo Augusto Rodrigues Borges
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB